



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

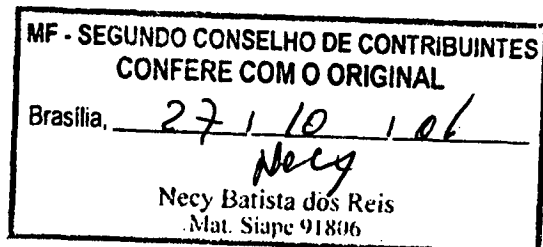
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518



Recorrente : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ de Florianópolis - SC



PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Apurado em diligência que os créditos da recorrente são suficientes para amparar as compensações efetuadas em todo o período objeto do auto de infração.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                               |             |
|-----------------------------------------------|-------------|
| <b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> |             |
| <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>                 |             |
| Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u>   | <u>Necy</u> |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siapc 91896     |             |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518

Recorrente : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, e 01/10/1998 a 31/12/1998.

A ora recorrente, na sua impugnação, aduz, em síntese, que: (a) obteve sentença garantindo-lhe o direito de compensar os valores pagos a maior para a contribuição para o PIS/Pasep, frutos dos hostilizados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, decisão que foi confirmada em acórdão que negou provimento à remessa oficial de recurso oferecido pela União Federal; (b) não efetuou o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep pelo fato de possuir créditos a compensar junto à Fazenda Nacional, confirmados judicialmente, tratando-se, pois, a compensação, de um direito do contribuinte que recolheu tributo a maior ou indevidamente, *ex vi* previsão do art. 1.009 do Código Civil, art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91; (c) os créditos lançados no auto de infração anteriores a novembro de 1994 encontram-se definitivamente atingidos pela decadência; e (d) a Receita Federal pretende rediscutir, em sede administrativa, o direito à compensação de créditos tributários, cujo direito já foi comprovado, mediante juntada de cópia da decisão judicial monocrática e confirmatória de segundo grau, motivo pelo qual pretende seja revogado o auto de infração.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o auto de infração por acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: PIS/PASEP. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC N.º 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6.º da Lei Complementar n.º 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei n.º 7.691/88 e posteriores.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

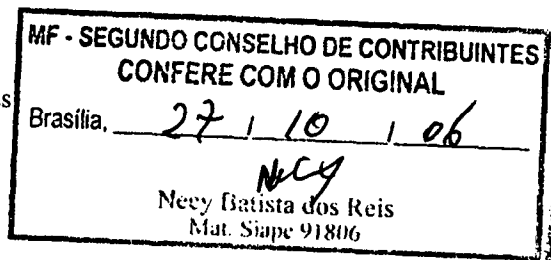
*Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/01/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518



2º CC-MF  
Fl.

30/09/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998.

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO – A realização de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, pressupõe a existência de crédito líquido e certo, observados os procedimentos estabelecidos na legislação de regência.*

*Lançamento procedente. (fls. 432/433)*

Visando a reforma da r. decisão, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 453/485, em que pede seja declarada a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos relativos ao períodos de janeiro/1989 a novembro/1994 e reconhecido que a base de cálculo da contribuição ao PIS no período de julho/1988 a setembro/1995 é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Convertido o julgamento em diligência, retornou o feito a esse Eg. Conselho de Contribuintes com as seguintes informações: (a) procedido o cálculo dos créditos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, e efetuadas as imputações dos pagamentos e compensações, verificou-se que o valor dos créditos da recorrente foram suficientes para amparar as compensações efetuadas em todo o período objeto do auto de infração; (b) não houve desistência da execução judicial dos créditos, mas execução judicial promovida envolveu apenas as custas do processo e os honorários advocatícios; (c) houve pagamento parcial ou total da contribuição devida em todos os períodos de apuração; e (d) as compensações passaram a ser declaradas em DCTF a partir do ano-calendário de 1997.

Intimada, a recorrente em petição de fls. 591-592, destacou que a diligência efetivada comprovou a legitimidade do procedimento por ela adotado, razão pela qual é de rigor o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518

|                                           |              |
|-------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES    |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                    |              |
| Brasília,                                 | 27 / 10 / 06 |
| Necy Batista dos Reis<br>Mat. Siape 91806 |              |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário deve ser acolhido.

Ante as informações prestadas pela DRF em Florianópolis – SC em diligência não restam dúvidas acerca da procedência das razões da contribuinte recorrente, de modo que ao seu recurso voluntário deve ser dado provimento para cancelar o auto de infração.

A recorrente, como exposto, procedeu às compensações amparada por decisão que, deferindo a antecipação da tutela, autorizou tal procedimento (fls. 36-40).

Destaque-se, também, que o presente auto de infração foi lavrado, em 24/11/99 (fl. 412), após o trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito não apenas aos créditos de PIS em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, mas também à compensação referidos créditos com débitos do próprio PIS (que ocorreu em 24/05/1999, fl. 529).

A divergência decorreu da utilização pela recorrente, como base de cálculo do PIS, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador e não do mês imediatamente anterior como entende a Fiscalização ser o correto, interpretando o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que, quanto a esse aspecto, já decidiu a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais que a contribuição ao PIS até fevereiro/1996, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, deve ser recolhida mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, como feito pela recorrente. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.*

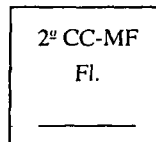
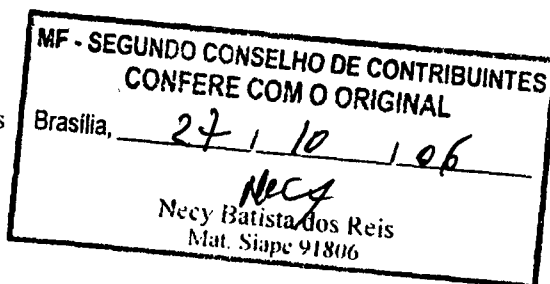
*PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial improvido. (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)*

*PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº. 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº. 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado. (CSRF/02-01.570, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 27/01/2004, negritamos)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518



Destaque-se, ainda, que esse também é o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL – ART. 6º, § ÚNICO, DA LC 07/70 – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR E DA TAXA SELIC - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO STJ - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.**

- *Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

- *A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS, por total ausência de expressa previsão legal.*

- *Ressalva do ponto de vista do relator.*

- *Incabível a apreciação neste Tribunal dos temas referentes à aplicação da UFIR e da Taxa Selic na correção monetária dos valores compensáveis, se a Corte de origem sequer a eles se referiu, já que entendeu inexistirem os pagamentos indevidos a título da contribuição questionada (C.F., art. 105, III).*

- *Recurso conhecido e provido parcialmente. (Resp nº. 390.221/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/05/2005, negritamos)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. *A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.*

2. *A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

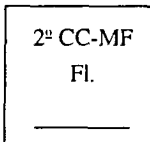
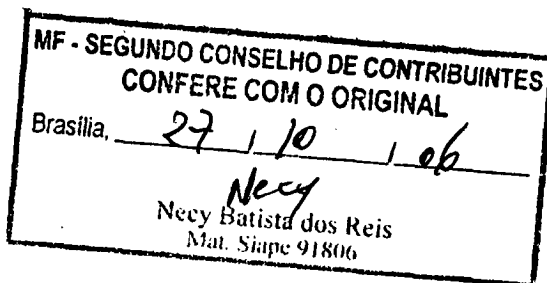
3. *A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº. 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

4. *A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº. 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002980/99-87  
Recurso nº : 127.050  
Acórdão nº : 204-01.518



*ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº. 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº. 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000).*

*5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº. 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nº.s 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.*

*6. Inocorre violação do art. 460 do CPC se o aresto recorrido decide a lide nos limites do pedido formulado.*

*7. Ausência de argumentos suficientes para a alteração da decisão agravada.*

*8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº. 644.648, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005, negritamos)*

Registre-se que a DRF em Florianópolis - SC, em atenção à diligência, ao proceder ao cálculo dos créditos, observando a decisão judicial transitada em julgado e a denominada semestralidade, apurou que o valor dos créditos da recorrente foram suficientes para amparar as compensações efetuadas em todo o período objeto do auto de infração.

Diante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário julgando improcedente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA